SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163166 - RJ (2026/0030381-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VANDER KENUPP DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO DA FONSECA VIEIRA - RJ124426
		EDNA LUCIA TELES DO COUTO - RJ089548
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice relativo à divergência jurisprudencial não comprovada. 2. *Decisão de origem*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ, pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. 3. *O agravo em recurso especial*. A defesa sustentou o afastamento da Súmula 7/STJ, o prequestionamento ficto e a existência de dissídio não reconhecido. 4. *As razões do agravo regimental*. Alega-se impugnação específica, global e integrada de todos os óbices, erro de fato, revaloração jurídica, prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), dissídio com precedente quanto à relativização da presunção de veracidade do depoimento policial e negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), requerendo o afastamento da Súmula 182/STJ e o processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissão relativo à não comprovação do dissídio impede o conhecimento do agravo em recurso especial; (ii) saber se é possível, no agravo regimental, complementar ou suprir a demonstração do dissídio e impugnar de forma conjunta e genérica os óbices; e (iii) saber se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, não veiculada no recurso especial, pode ser conhecida no agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60701577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ff16364-8f4a-4946-9b77-7d8a43990696

III. Razões de decidir

4. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 5. A Corte Especial assentou que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único; a ausência de impugnação de qualquer de seus fundamentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial (EAREsp 746.775/PR). 6. No caso, o fundamento de inadmissão relativo à não comprovação do dissídio jurisprudencial não foi especificamente infirmado: o agravante limitou-se a reafirmar o mérito e a alegar genericamente que a divergência teria sido demonstrada, sem realizar o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 7. A impugnação global e genérica dos óbices não supre o enfrentamento específico de cada fundamento autônomo, conforme impõe o princípio da dialeticidade recursal. 8. É inviável complementar, nas razões do agravo regimental, a demonstração do dissídio ou suprir omissões do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa; a regularidade da impugnação é aferida a partir das razões do agravo em recurso especial. 9. A alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), não veiculada no recurso especial, configura inovação recursal e é insuscetível de exame nesta via.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; CPC, art. 1.025; CPC, arts. 489 e 1.022; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255, § 1º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Corte Especial, EAREsp 746.775/PR; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ff16364-8f4a-4946-9b77-7d8a43990696

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163166 - RJ (2026/0030381-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VANDER KENUPP DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO DA FONSECA VIEIRA - RJ124426
		EDNA LUCIA TELES DO COUTO - RJ089548
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice relativo à divergência jurisprudencial não comprovada. 2. *Decisão de origem*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ, pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. 3. *O agravo em recurso especial*. A defesa sustentou o afastamento da Súmula 7/STJ, o prequestionamento ficto e a existência de dissídio não reconhecido. 4. *As razões do agravo regimental*. Alega-se impugnação específica, global e integrada de todos os óbices, erro de fato, revaloração jurídica, prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), dissídio com precedente quanto à relativização da presunção de veracidade do depoimento policial e negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), requerendo o afastamento da Súmula 182/STJ e o processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissão relativo à não comprovação do dissídio impede o

Documento eletrônico VDA60701580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 71551633-58c6-4ce8-a926-d2cbd883d3a1

conhecimento do agravo em recurso especial; (ii) saber se é possível, no agravo regimental, complementar ou suprir a demonstração do dissídio e impugnar de forma conjunta e genérica os óbices; e (iii) saber se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, não veiculada no recurso especial, pode ser conhecida no agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 5. A Corte Especial assentou que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único; a ausência de impugnação de qualquer de seus fundamentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial (EAREsp 746.775/PR). 6. No caso, o fundamento de inadmissão relativo à não comprovação do dissídio jurisprudencial não foi especificamente infirmado: o agravante limitou-se a reafirmar o mérito e a alegar genericamente que a divergência teria sido demonstrada, sem realizar o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 7. A impugnação global e genérica dos óbices não supre o enfrentamento específico de cada fundamento autônomo, conforme impõe o princípio da dialeticidade recursal. 8. É inviável complementar, nas razões do agravo regimental, a demonstração do dissídio ou suprir omissões do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa; a regularidade da impugnação é aferida a partir das razões do agravo em recurso especial. 9. A alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), não veiculada no recurso especial, configura inovação recursal e é insuscetível de exame nesta via.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; CPC, art. 1.025; CPC, arts. 489 e 1.022; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Corte Especial, EAREsp 746.775/PR; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDER KENUPP DOS SANTOS contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial (fls. 944-945).

O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 70 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos

Documento eletrônico VDA60701580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 71551633-58c6-4ce8-a926-d2cbd883d3a1

e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 11 (onze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 591-594).

Ajuizada revisão criminal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou improcedente o pedido revisional. Na oportunidade, reconheceu a ocorrência de crime único de porte de arma de fogo de uso restrito, com exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto) em razão da apreensão de dois artefatos, sem alteração da reprimenda final (fls. 95-98).

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a defesa sustentou violação aos artigos 621, incisos I e III, e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e ao artigo 2º do Código Penal, além de dissídio jurisprudencial. Postulou a procedência da revisão criminal, com a consequente absolvição, e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena pela retroatividade da classificação mais benéfica do calibre .45 (fls. 105-114).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 desta Corte, pela consonância do acórdão impugnado com a jurisprudência deste Tribunal Superior e pela ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 164-169).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou o afastamento da Súmula n. 7 desta Corte, por se tratar de revaloração jurídica, o prequestionamento ficto das matérias federais e a existência de dissídio jurisprudencial indevidamente não reconhecido na origem (fls. 186-194).

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que o agravante deixou de impugnar especificamente o óbice relativo à divergência não comprovada, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 desta Corte (fls. 944-945).

Nas razões do agravo regimental, o agravante afirma ter impugnado de forma específica, global e integrada todos os óbices da decisão de inadmissão, apontando erro de fato na decisão agravada. Reitera a tese de revaloração jurídica, o prequestionamento ficto, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, e o dissídio com o AREsp n. 1.936.393/RJ quanto à relativização da presunção de veracidade do depoimento policial. Alega, ainda, negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Requer o afastamento da Súmula n. 182 desta Corte, com o conhecimento do agravo e o processamento do recurso especial (fls. 949-954).

Documento eletrônico VDA60701580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 71551633-58c6-4ce8-a926-d2cbd883d3a1

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 972-974).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

A Corte Especial, no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR, assentou que a decisão de inadmissibilidade não é formada por capítulos autônomos, mas por um dispositivo único. Desse modo, a ausência de impugnação de qualquer de seus fundamentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

No caso, a decisão de inadmissão consignou que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o dissídio jurisprudencial. Segundo o Tribunal de origem, não foram colacionados os paradigmas com a devida certidão ou cópia de repositório oficial, nem realizado o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, como exigem os artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (fls. 167-168).

Para infirmar esse fundamento, cabia ao agravante demonstrar, nas razões do agravo em recurso especial, que o recurso especial havia cumprido tais exigências. Era necessário indicar em que ponto os paradigmas foram transcritos, qual a similitude fática entre os casos confrontados e em que consistiria a solução jurídica divergente.

Não foi o que ocorreu. O agravante limitou-se a afirmar que o dissídio teria sido indevidamente desconsiderado na origem e a renovar a tese de mérito relativa à relativização da presunção de veracidade do depoimento policial, com referência a paradigma desta Corte (fls. 192-193).

Essa argumentação volta-se ao mérito da controvérsia, e não ao óbice formal efetivamente aplicado pela decisão de inadmissão. A mera afirmação de que a divergência foi demonstrada, desacompanhada da comprovação de que o recurso especial realizou o cotejo analítico exigido, não constitui impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, como impõe o princípio da dialeticidade recursal.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60701580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 71551633-58c6-4ce8-a926-d2cbd883d3a1

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, 7 E 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou provimento, obstando a parte remanescente com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. Fato relevante. Agravante sustenta nulidades absolutas e matérias prequestionadas no Tribunal de origem (inépcia da denúncia, ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de proposta de acordo de não persecução penal e de suspensão condicional do processo), bem como a necessidade de representação da vítima no crime de estelionato e o direito subjetivo ao acordo de não persecução penal e à suspensão condicional do processo quando presentes os requisitos legais, pleiteando reconsideração e processamento integral do recurso especial.

3. As decisões anteriores. Decisão monocrática consignou a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; agravo regimental não evidenciou, de forma clara e específica, o desacerto da decisão agravada, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, atendendo ao princípio da dialeticidade.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a incidência da Súmula n. 7 do STJ pode ser afastada por meio de alegações genéricas de revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se, para afastar a Súmula n. 83 do STJ, era necessário demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes com cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática viola o princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, impõe-se demonstração clara e objetiva da desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório; alegações genéricas não são suficientes.

8. A superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige demonstração da inaplicabilidade dos precedentes citados ou a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, com cotejo analítico, evidenciando orientação jurisprudencial diversa; inexistência de tal demonstração.

Documento eletrônico VDA60701580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 71551633-58c6-4ce8-a926-d2cbd883d3a1

> 9. Não refutada adequadamente a aplicação das Súmulas, mantém-se a decisão agravada e impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
>
> Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83 Jurisprudência relevante citada:Não há precedentes específicos mencionados além dos enunciados sumulares.
>
> (AgRg no REsp n. 2.155.317/SC, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

A alegação, deduzida no agravo regimental, de que a impugnação teria sido realizada de forma global e integrada não altera essa conclusão. A impugnação conjunta e genérica dos óbices não supre a necessidade de enfrentamento específico de cada fundamento autônomo da decisão de inadmissão, razão pela qual não há o alegado erro de fato na decisão agravada.

Tampouco socorre o agravante a tentativa de reforçar, nas razões do agravo regimental, a demonstração do dissídio com o AREsp n. 1.936.393/RJ. A regularidade da impugnação é aferida a partir das razões do agravo em recurso especial, sendo inviável sua complementação posterior, em razão da preclusão consumativa.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, trata-se de matéria não veiculada no recurso especial, suscitada apenas no agravo regimental. Configura-se, portanto, inovação recursal, cujo exame é inviável nesta via.

Dessa forma, ausente argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 71551633-58c6-4ce8-a926-d2cbd883d3a1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0030381-2

AgRg no AREsp 3.163.166 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121505520048190038 00568442820248190000 121505520048190038 202524702190 568442820248190000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VANDER KENUPP DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLAUDIO DA FONSECA VIEIRA - RJ124426
ADVOGADA	:	EDNA LUCIA TELES DO COUTO - RJ089548
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VANDER KENUPP DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLAUDIO DA FONSECA VIEIRA - RJ124426
ADVOGADA	:	EDNA LUCIA TELES DO COUTO - RJ089548
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:38:57
Código de Controle do Documento: FBFEFAB6-AD05-4945-9094-AA6CDD471ED7